



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12076/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00233/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Josivaldo Junior de Souza (Ex-Prefeito)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
CARGO: Vigilante
MATRÍCULA: 1017-0
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura
ATO: Portaria Nº 431/2007, publicada no Diário Oficial do Município de Bayeux de 15/02/2007.
IDADE: 65 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 7.005 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, com a redação da EC n.º 41/03.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 86/99, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à autoridade responsável pela edição do ato concessório e quanto à fundamentação do mesmo. Entretanto, considerando o lapso temporal desde a concessão da aposentadoria e que o Sr. Francisco de Assis Rocha faleceu em 2014, bem como o fato de que possíveis retificações realizadas na portaria de concessão do benefício não modificariam os valores recebidos atualmente pela Sra. Maria Muniz Rocha pensionista do ex-servidor, com base nos princípios da Economia Processual e da Razoabilidade, concluiu pelo competente registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 431/2007 (fl. 46).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Através do Parecer nº 01330/18, fls. 92/95, da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, depois de fundamentada explanação, alvitrou por:

- a. O julgamento da regularidade do ato e concessão do registro da aposentadoria concedida ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS ROCHA, bem como pela regularidade do ato e concessão de registro da pensão concedida à sua viúva, Sra. MARIA MUNIZ ROCHA, conjuntamente apreciados no corpo desse parecer;
- b. O afastamento de aplicação de multa pessoal ao Gestor, à época, do decisum, pela impossibilidade de cumprimento do que foi determinado naquela oportunidade; e
- c. Recomendação ao Instituto Previdenciário para que tenha mais observâncias às formalidades legais, não incorrendo mais nas eivas apontadas por esta Corte de Contas.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12076/16

realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO DE ASSIS ROCHA, no cargo de Vigilante, matrícula nº 1017-0, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, com a redação da EC n.º 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 10:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 14:15



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 14:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO